

PARECER

Pamella Patrícia da Costa Cunha Maciel consulta a Banca Avaliadora da seleção para o curso de mestrado em Direito Processual, ofertado pelo PPGDir/UFES em parceria interinstitucional com a UFRR, dizendo basicamente que, embora tenha feito inscrição pela classe preferencial de indígena, tem direito a concorrer também pela classe preferencial de PCD, seja porque o Edital n. 003/2025 não teria impedimento expresso nesse sentido, seja com base no art. 14 da Lei n. 15.142/2025. Sustenta ainda que a administração pública está vinculada às regras editalícias, nos termos do art. 41 da Lei n. 14.133/2021, e que toda decisão administrativa deve ser fundamentada, consoante o art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei n. 9.784/1999 c/c a Lei n. 12.527/2011. Por fim, requer seja submetida à perícia para constatação de sua condição de PCD.

Trata-se da segunda consulta formulada pela candidata, sendo que na anterior solicitou informação que supostamente não estaria no Edital, referente à divulgação do gabarito (omissão inexistente), e também informações sobre o número e os nomes dos concorrentes pelas classes de concorrência geral, de PCD e indígena. Com exceção dos nomes dos candidatos, os quantitativos foram devidamente informados, constatando-se que há 9 (nove) inscritos na classe de PDC e apenas 1 (um) pela classe de indígena, precisamente a postulante.

Em resumo, a candidata é a única inscrita na classe preferencial de indígena, concorrendo apenas consigo mesma, mas almeja concorrer também com outras 9 (nove) pessoas pela classe de PCD, sendo que foram reservadas 2 (duas) vagas para cada classe (item 3.2.b.ii e 3.2.b.iii).

Antes de tudo, registra-se que os editais de concurso devem ser interpretados restritivamente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia, cabendo aos tribunais a verificação do cumprimento das regras editalícias pelas comissões de avaliação, tal como estabelecido em reiteradas decisões do STJ.

No que se refere ao art. 41 da Lei n. 14.133/2021, que trata das licitações e contratos administrativos, e não de seleções para vagas de cursos de pós-graduação ofertadas por IFE, a redação de tal dispositivo não prevê a regra de vinculação ao Edital, que se encontra previsto como princípio em seu art. 5º. Seja como for, apesar de tal diploma não se aplicar à espécie, a decisão estará fielmente baseada naquele ato administrativo.

De modo semelhante, a Lei n. 15.142/2025 tampouco trata de seleções para vagas de cursos de pós-graduação ofertadas por IFE, mas de vagas em concursos públicos para cargos efetivos e para contratações temporárias, não sendo portanto legislação de regência para a presente *fattispecie*.

Como informado acima, a postulante requereu expressamente em sua inscrição a concorrência na classe preferencial de indígena, para a qual houve a reserva de 7% das vagas, num total de até 2 (duas), consoante o item 3.2.b.iii, seguindo-se o critério da distribuição populacional do Estado de Roraima. Em percentual próximo, foram reservadas 6% das vagas para a classe preferencial de PCD, também com até 2 (duas) vagas (item 3.2.b.ii).

Nos termos do item 3.2.2 do Edital, “a distribuição das vagas ocorrerá primeiro para os preferentes, de acordo com a ordem de classificação, dentro de cada classe”. Em outras palavras, a classificação em separado, classe por classe preferencial, determina a exclusividade da concorrência em apenas uma delas, e não em mais de uma, tanto mais quando a concorrência simultânea pode privar candidatos de outra classe (PCD) de uma das vagas, quando a postulante concorre sozinha em outra classe (indígena), ambas com o mesmo número de vagas ofertadas (duas).

O critério da concorrência classe por classe se encontra ainda nos itens 3.2.2.1, 3.2.2.3, 5.2.16.a e 9.2 do Edital, havendo assim expressa previsão no referido ato a respeito do tema.

Por isso, indefere-se o requerimento.

É o Parecer.

Informe-se a requerente, por e-mail, divulgando-se o presente ato na página do Minter.

Em 23.10.2025.

GEOVANY CARDOSO JEVEAUX

Professor Presidente

CLÁUDIO IANNOTTI DA ROCHA

Professor Membro

ANNA CAROLINA CUNHA PINTO

Professora Membro

Documento assinado digitalmente

gov.br

ANNA CAROLINA CUNHA PINTO
Data: 23/10/2025 23:14:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
GEOVANY CARDOSO JEVEAUX - SIAPE 7294615
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 23/10/2025 às 19:10

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1226836?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
CLAUDIO IANNOTTI DA ROCHA - SIAPE 3044755
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 23/10/2025 às 22:14

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1226894?tipoArquivo=O>